



Prefeitura Municipal de Castro

LEI COMPLEMENTAR Nº 07/ 2006

PUBLICADO EM
10 / 10 / 06 no jornal
Bolet. Of. nº 105

Súmula: Institui o Código de Obras Municipal, define responsabilidades sobre as obras realizadas no município, define parâmetros construtivos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ decretou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais, bem como para os procedimentos administrativos para aprovação de projetos, expedição de alvarás de edificação e uso.

§ 1º - Todos os projetos de obras e instalações deverão estar de acordo com esta Lei, com a legislação vigente sobre Uso e Ocupação do Solo e sobre Parcelamento do Solo, bem como com os princípios previstos na Lei do Plano Diretor, em conformidade com o art. 182 da Constituição Federal.

§ 2º - Todos os projetos de obras e instalações deverão ainda atender as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e o Código de Saúde do Paraná, que dispõe sobre a matéria.

Art. 2º - As obras, de iniciativa pública ou privada, realizadas no Município serão identificadas como construção, reforma, ampliação ou demolição e somente poderão ser executadas após concessão do alvará pelo órgão competente municipal, de acordo com as exigências contidas nesta Lei e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.

§ 1º - Estarão isentas de apresentação de projeto as edificações residenciais com até 70,00 m² (setenta metros quadrados) e barracões para animais, armazéns, galpões e similares com área inferior a 10,00 m² (cem metros quadrados) localizados na zona rural.

§ 2º - As obras a serem realizadas em construções integrantes do patrimônio histórico municipal, estadual ou federal, deverão atender às normas próprias estabelecidas pelo órgão de proteção competente.

Art. 3º - Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente uni familiar e multifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de necessidades especiais, seguindo as orientações previstas em regulamento, obedecendo às normas técnicas da NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, 1994.



Prefeitura Municipal de Castro

Art. 4º - Para efeito do presente Código, são adotadas as definições constantes do Anexo VI, parte integrante desta Lei.

Capítulo II DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

Seção I DO MUNICÍPIO

Art. 5º - Cabe ao Município a aprovação do projeto de arquitetura, observando as disposições desta Lei, bem como os padrões urbanísticos definidos pela legislação municipal vigente.

Art. 6º - O Município licenciará e fiscalizará a execução e a utilização das edificações.

§ 1º - Compete ao Município fiscalizar a manutenção das condições de segurança e salubridade das obras e edificações.

§ 2º - Os engenheiros e fiscais do Poder Executivo Municipal terão ingresso a todas as obras mediante a apresentação de prova de identidade, independentemente de qualquer outra formalidade.

§ 3º - Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

Art. 7º - Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá exigir que lhe sejam exibidas as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessário

Art. 8º - O Município deverá assegurar, através do respectivo órgão competente, o acesso dos munícipes a todas as informações contidas na legislação municipal, pertinente ao imóvel a ser construído.

Seção II DO PROPRIETÁRIO

Art. 9º - O proprietário responderá pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação, por parte do Município, em reconhecimento do direito de propriedade.

Art. 10 - O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, bem como pela observância das disposições desta Lei e das leis municipais pertinentes.

Seção III DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 11 - O responsável técnico pela obra assume perante o Município e terceiros que serão seguidas todas as condições previstas nos projetos aprovados de acordo com esta Lei.



Prefeitura Municipal de Castro

Art. 12 – Para efeito desta Lei, somente profissionais habilitados devidamente inscritos e quites com o Poder Executivo Municipal poderão projetar, fiscalizar, orientar, administrar e executar qualquer obra no Município.

Art. 13 - Só poderão ser inscritos no Poder Executivo Municipal os profissionais devidamente registrados e habilitados pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, seção Paraná.

Art. 14 - Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá comunicar por escrito ao Poder Executivo Municipal essa pretensão.

§ 1º - A baixa da responsabilidade técnica só será concedida após vistoria procedida pelo órgão competente, acompanhada da ciência do interessado.

§ 2º A baixa da responsabilidade técnica somente será concedida caso não haja qualquer infração relativa à obra e seu responsável técnico.

§ 3º O proprietário deverá apresentar, no prazo de 7 (sete) dias, novo responsável técnico, o qual deverá enviar ao órgão competente do Município a nova Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de substituição, sob pena de não se poder prosseguir a execução da obra.

Art. 15 - É obrigação do responsável técnico a colocação da placa na obra, cujo teor mínimo está estabelecido em regulamento.

Capítulo III

DAS DIPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS E EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS

Seção I

DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 16 - Antes de solicitar a aprovação do projeto, o interessado deverá efetivar a consulta prévia junto ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - O interessado deverá prestar as seguintes informações:

- I. nome, telefone e endereço do proprietário;
- II. endereço da obra, lote e quadra;
- III. destino da obra: residencial, comercial, industrial ou outro;
- IV. matrícula atualizada do registro de imóveis;
- V. apresentação de anteprojeto.

Art. 17 - O Poder Executivo Municipal fornecerá uma Consulta Prévia contendo informações sobre o uso e ocupação do solo, zoneamento, dados cadastrais disponíveis, alinhamento e, em caso de logradouro já pavimentado ou com o greide definido, o nivelamento da testada do terreno, além de ressalvas quando o greide de via pública estiver sujeito a modificações futuras.

Parágrafo único - As consultas deverão ser fornecidas em, no máximo, (05) cinco dias úteis.

Seção II

DO ALVARÁ PARA CONSTRUÇÃO, REFORMA, AMPLIAÇÃO OU DEMOLIÇÃO



Prefeitura Municipal de Castro

Art. 18 - Após o fornecimento da Consulta Prévia, o requerente apresentará o projeto arquitetônico para aprovação, composto e acompanhado de:

I. requerimento, solicitando a aprovação do Projeto Definitivo e a liberação do Alvará de Construção, Reforma, Ampliação ou Demolição, assinado pelo proprietário ou representante legal;

II. consulta prévia expedida pelo órgão municipal competente;

III. planta de situação e estatística na escala 1:500 (um para quinhentos) ou 1:1.000 (um para mil), conforme modelo definido pelo órgão municipal competente;

IV. planta baixa de cada pavimento não repetido, na escala 1:50 (um para cinquenta) ou 1:100 (um para cem), contendo:

- a) área total do pavimento;
- b) as dimensões e áreas dos espaços internos e externos;
- c) dimensões e áreas dos vãos de iluminação e ventilação;
- d) finalidade de cada compartimento;
- e) especificação dos materiais de revestimento utilizados internamente;
- f) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;
- g) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;
- h) localização dos muros e das lixeiras.

V. cortes transversais e longitudinais na mesma escala da planta baixa, com a indicação de:

- a) pés-direitos;
- b) altura das janelas e peitoris;
- c) perfis do telhado;
- d) especificação dos materiais de revestimento utilizados internamente.

VI. planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala 1:100 (um para cem) ou 1:200 (um para duzentos);

VII. planta de implantação na escala 1:100 (um para cem) ou 1:200 (um para duzentos) contendo:

a) projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, com a respectiva taxa de ocupação e de impermeabilidade totais;

b) demarcação de corpos hídricos expostos ou canalizados, vegetação e outros elementos naturais;

c) demarcação de infra-estrutura básica, caso existente, assim como sua área não edificável, quando for o caso;



Prefeitura Municipal de Castro

- d) demarcação planialtimétrica do lote;
- e) as dimensões das divisas do lote e os afastamentos da edificação em relação às divisas;
- f) orientação do Norte;
- g) indicação do lote a ser construído, dos lotes confrontantes e da distância do lote à esquina mais próxima;
- h) perfis longitudinal e transversal do terreno, tomando-se como referência de nível - RN o nível do eixo da rua;
- i) indicação do destino do esgotamento sanitário e localização da caixa de gordura;
- j) posição do meio-fio, largura da calçada, postes, tirantes, árvores na calçada, hidrantes e bocas de lobo, quando existentes;
- k) indicação dos acessos.

VIII. elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa;

IX. projetos complementares, quando for o caso;

X. Cálculos estruturais dos diversos elementos construtivos, assim como desenhos dos respectivos detalhes, caso o Poder Executivo Municipal julgue necessário;

XI. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de projetos e execução;

XII. Certidão atualizada de matrícula do imóvel, com data de emissão de no máximo 60 (sessenta) dias antes da requisição do Alvará para Construção, Reforma, Ampliação ou Demolição;

XIII Certidão negativa de débitos municipais.

§ 1º - Em casos especiais de projetos para construção, as escalas mencionadas poderão ser alteradas, mediante consulta ao órgão competente municipal.

§ 2º - As edificações que necessitarem de projetos e aprovação de competência de outros órgãos deverão apresentar plantas devidamente aprovadas pelos mesmos em uma única via a ser arquivada, junto ao Poder Executivo Municipal.

§ 3º - Todas as plantas relacionadas com projeto arquitetônico, deverão ser apresentadas, no mínimo em 3 (três) vias, uma das quais será arquivada no órgão competente do Poder Executivo Municipal e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação, contendo em todas as folhas o carimbo "APROVADO" e as rubricas dos funcionários encarregados.

§ 4º As escalas utilizadas nos projetos, não dispensarão a utilização das cotas.



Prefeitura Municipal de Castro

§ 5º A concessão do Alvará de Construção, Reforma, Ampliação ou Demolição para imóveis que apresentem área de preservação permanente será condicionada à celebração de Termo de Compromisso de Preservação, o qual determinará a responsabilidade civil, administrativa e penal do proprietário em caso de descumprimento.

Art. 19 - Dependendo, obrigatoriamente, de Alvará de Construção, Reforma, Ampliação ou Demolição as seguintes obras:

- I. construção de novas edificações;
- II. reformas que determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, ou alterem o projeto original, ou ainda que interfiram na segurança, estabilidade das construções;
- III. implantação de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erigido no próprio imóvel;
- IV. Muros acima de 3,00 m (três metros) de altura e muros de contenção.

Art. 20 - Estão isentas de Alvará de Construção, Reforma, Ampliação ou Demolição as seguintes obras:

- I. limpeza ou pintura interna e externa de edificações, que não exijam a instalação de tapumes, andaimes ou telas de proteção;
- II. conserto nas calçadas dos logradouros públicos em geral;
- III. construção de muros de no máximo 3,00 m (três metros) de altura;
- IV. construção de abrigos provisórios para operários ou depósitos de materiais, no decurso de obras definidas já licenciadas.

Art. 21 - O Alvará de Construção, Reforma, Ampliação ou Demolição será concedido mediante requerimento dirigido ao órgão municipal competente, juntamente com o projeto arquitetônico a ser aprovado e demais documentos previstos em regulamento.

§ 1º - As instalações prediais deverão ser aprovadas pelas repartições competentes estaduais ou municipais, ou pelas concessionárias de serviço público quando for o caso.

§ 2º - O prazo máximo para aprovação do projeto é de 30 (trinta) dias a partir da data de entrada do projeto definitivo no órgão municipal competente.

Art. 22 - No ato da aprovação do projeto será outorgado o Alvará de Construção, que terá prazo de validade inicial igual a 1 (um) ano, com permissão para renovação.

§ 1º - Decorrido o prazo definido no *caput* sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente revogado o alvará bem como a aprovação do projeto.

§ 2º - Para efeitos do presente artigo uma obra será considerada iniciada quando suas fundações estiverem concluídas.



Prefeitura Municipal de Castro

§ 3º - O Poder Executivo Municipal poderá conceder renovação, mesmo não cumprido o estabelecido no § 2º deste artigo, considerando as características da obra a executar, desde que seja comprovada sua necessidade através de cronogramas devidamente avaliados pelo órgão municipal competente, no momento de aprovação do projeto de construção, reforma, ampliação ou demolição.

Art. 23 - É vedada qualquer alteração no projeto de arquitetura quanto aos elementos estruturais e de vedação da construção sem o prévio consentimento do Município, sob pena de cancelamento de seu alvará.

Parágrafo único - A execução de modificações em projetos de arquitetura aprovados com alvará ainda em vigor, que envolva partes da construção ou acréscimo de área ou altura construída, somente poderá ser iniciada após a sua aprovação e mediante aprovação de projeto de reforma ou ampliação.

Art. 24 - Os documentos previstos em regulamento deverão ser mantidos na obra durante sua construção, para permitir fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente.

Art. 25 - A demolição total ou parcial de qualquer edificação, exceto os muros de fechamento até 3,00 m (três metros) de altura, só poderá ser executada mediante licença expedida pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Tratando-se de edificação com mais de dois pavimentos, ou que tenha mais de 8,00m (oito metros) de altura, a demolição só poderá ser efetuada sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

§ 2º - Tratando-se de edificação no alinhamento do logradouro ou sobre uma ou mais divisas do lote, mesmo que seja de um só pavimento, será exigida a responsabilidade de profissional habilitado.

§ 3º - Em qualquer demolição, o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso, colocará em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários e do público, das benfeitorias do logradouro e das propriedades vizinhas, obedecendo ao que dispõe a presente Lei.

§ 4º - O Poder Executivo Municipal poderá sempre que julgar conveniente, estabelecer horário dentro do qual, uma demolição deva ou possa ser executada.

§ 5º - O requerimento em que for solicitada a licença para uma demolição, compreendida nos parágrafos 1º e 2º, será assinado pelo profissional responsável, juntamente com o proprietário.

§ 6º No pedido de licença para demolição, deverá constar o prazo de duração dos trabalhos, o qual poderá ser prorrogado atendendo solicitação justificada do interessado e a juízo do Poder Executivo Municipal.

§ 7º Caso a demolição não fique concluída dentro do prazo prorrogado, o responsável ficará sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

§ 8º Em casos especiais, o Poder Executivo Municipal poderá exigir obras de proteção para demolição de muro de altura inferior a 3,00 m (três metros).

Art. 26 - A infração às disposições desta Seção será considerada de natureza grave.

Seção III DAS ALTERAÇÕES EM PROJETOS APROVADOS



Prefeitura Municipal de Castro

Art. 27 - As alterações em projetos aprovados, de caráter estrutural, estarão sujeitas à solicitação de um novo alvará de construção, reforma, ampliação ou demolição.

§ 1º Se as alterações do *caput* deste artigo não acarretarem acréscimo de área, ficarão isentas de novas taxas.

§ 2º As alterações deverão seguir as mesmas normas previstas no Capítulo III, Seções I e II desta Lei.

Seção IV

DO CERTIFICADO DE VISTORIA DE CONCLUSÃO DE OBRA - CVCO

Art. 28 - Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade.

Parágrafo único. É considerada em condições de habitabilidade a edificação que:

- I. possuir todas as instalações previstas em projeto funcionando à contento;
- II. não estiver em desacordo com as disposições desta Lei;
- III. atender às exigências previstas nas normas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico;
- IV. garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;
- V. estiver de acordo com os parâmetros específicos para a zona onde estiver inserida, definida na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 29 - Concluída a construção, reconstrução, modificação ou acréscimo, a edificação só poderá ser utilizada depois de concedido o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra – CVCO, pelo Poder Executivo Municipal, que só o deferirá comprovada a execução da obra de acordo com o projeto arquitetônico e projetos complementares aprovados pelos órgãos competentes.

§ 1º - A vistoria deverá ser efetuada pelo órgão competente municipal precedida da solicitação pelo proprietário ou responsável técnico.

§ 2º Por ocasião da vistoria, para a concessão do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra – CVCO, se for constatado que a edificação está em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será notificado e obrigado a regularizar o projeto dentro dos padrões desta Lei.

§ 3º Em caso de não regularização do projeto aprovado o proprietário será multado e deverá demolir a edificação.

Art. 30 - A vistoria deverá ser efetuada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do seu requerimento, e o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra - CVCO, concedido ou recusado dentro de outros 15 (quinze) dias.



Prefeitura Municipal de Castro

Art. 31 - Será concedido o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra - CVCO parcial de uma edificação nos seguintes casos:

I edificações compostas de parte comercial e parte residencial utilizadas de forma independente;

II programas habitacionais de interesse social realizados em caráter emergencial, desenvolvidos e executados pelo Poder Executivo Municipal ou pela população beneficiada.

§ 1º - O Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra - CVCO parcial não substitui o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra - CVCO que deve ser concedido no final da obra.

§ 2º - Para a concessão do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra - CVCO parcial fica o Poder Executivo Municipal sujeito aos prazos e condições estabelecidos no art. 30 desta Lei.

Art. 32 - A infração às disposições desta Seção será considerada de natureza grave.

Seção V DA LICENÇA DE USO

Art. 33 - O Poder Executivo Municipal fornecerá Licença de Uso exclusivamente para os usos não residenciais, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I. requerimento assinado pelo proprietário ou representante legal;
- II. consulta prévia expedida pelo órgão municipal competente;
- III. projeto arquitetônico discriminando o novo destino de seus compartimentos;
- IV. registro de Imóveis atualizado, com data de emissão de no máximo 90 (noventa) dias antes da requisição da Licença de Uso;
- V. certidão negativa de débitos municipais.

Parágrafo único - Será objeto de pedido de Licença de Uso qualquer alteração quanto à utilização de uma edificação que não implique alteração física do imóvel, desde que verificada sua conformidade com a legislação referente ao Uso e Ocupação do Solo.

Art. 34 - O Poder Executivo Municipal fornecerá automaticamente a Licença de Uso, no momento da expedição de alvará de construção, reforma ou ampliação, exclusivamente para o fim a que se destina, constante no projeto aprovado.

Seção VI DAS NORMAS TÉCNICAS DE APRESENTAÇÃO DO PROJETO



Prefeitura Municipal de Castro

Art. 35 - Os projetos de arquitetura para efeito de aprovação e outorga do Alvará de Construção, Reforma, Ampliação ou Demolição somente serão aceitos quando legíveis, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e constando as seguintes informações:

I. carimbo ocupando o canto extremo direito e inferior da folha contendo o tipo de projeto, o nome do profissional responsável, número da sua inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, seção Paraná, nome do proprietário, data de elaboração do projeto e com as respectivas assinaturas;

II. legenda contendo a descrição da área do lote, áreas ocupadas pela edificação já existente e da nova construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição, discriminadas por pavimento ou edículas, taxa de ocupação, taxa de permeabilidade, coeficiente de aproveitamento e número de pavimentos;

III. espaço reservado à Prefeitura e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações, com altura de 6 cm (seis centímetros), acima do carimbo.

Parágrafo único. Nos projetos de reforma, ampliação ou demolição, deverá ser indicado o que será demolido, construído ou conservado de acordo com convenções especificadas na legenda

Capítulo IV DAS CLASSIFICAÇÕES, DAS EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES

Art. 36 - Para fins de aplicação desta Lei, uma construção ou uma edificação é caracterizada pela existência do conjunto de elementos construtivos, contínuo em suas três dimensões, com um ou vários acessos às circulações no nível do pavimento de acesso.

Art. 37 - Dentro de um lote, uma construção ou edificação é considerada isolada das divisas quando a área livre, em torno do volume edificado, é contínua em qualquer que seja o nível do piso considerado.

Art. 38 - Dentro de um lote uma construção ou edificação, é considerada contígua a uma ou mais divisas, quando a área livre deixar de contornar, continuamente, o volume edificado no nível de qualquer piso.

Art. 39 - Quando em um lote houver duas ou mais edificações, formar-se-á o "Grupamento de Edificações", que conforme suas utilizações, poderão ser residenciais uni ou multifamiliar, comerciais, industriais, especiais ou mistas.

Art. 40 - Conforme a utilização a que se destinam, as edificações classificam-se em:

I . Edificações residenciais;

II . Edificações comerciais;



Prefeitura Municipal de Castro

III . Edificações industriais;

IV . Edificações especiais;

V . Edificações mistas.

Seção I DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 41 - As edificações residenciais segundo o tipo de utilização de suas unidades, podem ser privativas ou coletivas.

§1º - As edificações residenciais privativas são uni familiares ou multifamiliares.

§2º - A edificação é considerada uni familiar quando nela existir uma única unidade residencial. Será multifamiliar quando existirem, na mesma edificação, duas ou mais unidades residenciais.

§ 3º - As edificações residenciais multifamiliares serão permanentes ou transitórias, conforme o tempo de utilização de suas unidades.

§ 4º As edificações gerais coletivas são aquelas nas quais as atividades residenciais se desenvolvem em compartimentos de utilizações coletivas (dormitórios, salões de refeições, instalações sanitárias comuns), tais como em internatos, pensionatos, asilos, estabelecimentos hospitalares e congêneres.

Art. 42 -Para cada compartimento das edificações residenciais são definidos, de acordo com o Anexo II, Tabela II:

I . o diâmetro mínimo do círculo inscrito;

II . a área mínima;

III . a iluminação natural mínima;

IV . a ventilação natural mínima;

V . o pé direito mínimo.

Parágrafo único - As edificações residenciais multifamiliares - edifícios de apartamentos - deverão observar, além de todas as exigências cabíveis, especificadas nesta Lei, as exigências do Anexo III, Tabela III, no que couber, para as áreas comuns.

Art. 43 - As residências poderão ter 2 (dois) compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

Art. 44 - Os compartimentos das residências poderão ser ventilados e iluminados através de aberturas para pátios internos, cujo diâmetro do círculo inscrito deve atender aos recuos mínimos exigidos por lei.

Subseção I DAS RESIDÊNCIAS GEMINADAS



Prefeitura Municipal de Castro

Art. 45 - Consideram-se residências geminadas, duas unidades de moradias contíguas, que possuam uma parede comum, com testada mínima de 5,50m (cinco metros e cinqüenta centímetros) para cada unidade.

Parágrafo único - O lote das residências geminadas só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver as dimensões mínimas do lote estabelecidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo e quando as moradias, isoladamente, estejam de acordo com esta Lei.

Art. 46 - A Taxa de Ocupação e o Coeficiente de Aproveitamento são os definidos pela Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem.

Subseção II

DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, PARALELAS AO ALINHAMENTO PREDIAL

Art. 47 - Consideram-se residências em série as paralelas ao alinhamento predial as situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio ou não, independente do número de unidades de moradia.

Art. 48 - As residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

I. a testada da área do lote de uso exclusivo de cada unidade terá, no mínimo 5,50m (cinco metros e cinqüenta centímetros);

II. a área mínima do terreno de uso privativo da unidade de moradia não será inferior a 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

§ 1º - A taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia.

§ 2º - Os afastamentos das divisas e o recuo frontal aplicam-se ao terreno de origem.

Subseção III

DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL

Art. 49 - Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio ou não, aquelas cuja disposição exija a abertura de faixa de acesso, independente do número de unidades.

Art. 50 - As residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

I. até 4 (quatro) unidades, o acesso se fará por uma faixa com a largura de no mínimo 4 m (quatro metros), sendo no mínimo 1m (um metro) de calçada;

com mais de 4 (quatro) unidades, o acesso se fará por uma faixa com a largura de no mínimo



Prefeitura Municipal de Castro

a) 6 m (seis metros), quando as edificações estiverem situadas em um só lado da faixa de acesso, sendo no mínimo 1m (um metro) de calçada; ou

b) 7m (sete metros), quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados da faixa de acesso, sendo no mínimo 1m (um metro) de calçada para cada lado.

III. possuirá cada unidade de moradia uma área de terreno de uso exclusivo, com no mínimo, 6m (seis metros) de testada e área de uso privativo de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do lote mínimo da zona onde estiver situado e nunca inferior a 80 m² (oitenta metros quadrados);

IV. a taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área do terreno de origem;

V. os afastamentos das divisas e o recuo frontal aplicam-se ao terreno de origem.

Art. 51 - As residências em série, transversais ao alinhamento predial, somente poderão ser implantadas em lotes que tenham testada de no mínimo 15 m (quinze metros) de frente para as vias oficiais de circulação.

Seção II DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

Subseção I DO COMÉRCIO E SERVIÇO EM GERAL

Art. 52 - As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar os seguintes requisitos:

I . ter as dimensões mínimas conforme o Anexo IV, Tabela IV;

II. ter as portas gerais de acesso ao público com largura que esteja na proporção de 1m (um metro) para cada 300m² (trezentos metros quadrados) da área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

III . a entrada de edificações comerciais observará, além das exigências contidas no Anexo IV, Tabela IV:

a. quando houver só um elevador, terá no mínimo 10 m² (dez metros quadrados) e diâmetro mínimo de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros);

b . a área da entrada será aumentada em 30% (trinta por cento) por elevador excedente;



Prefeitura Municipal de Castro

c. quando os elevadores se situarem no mesmo lado da entrada, esta poderá ter diâmetro mínimo de 2,00 m (dois metros).

IV. ter dispositivo de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações desta Lei e do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;

V. todas as unidades das edificações comerciais deverão ter sanitários que contenham cada um, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica;

VI. nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, os pisos, os tetos, as paredes e divisórias deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável, em cor clara e impermeável;

VII. nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamento de receitas, curativos e aplicações de injeções, deverão atender às mesmas exigências do inciso anterior e obedecer as normas dos órgãos competentes;

VIII. atender as exigências quanto a acessibilidade para portadores de necessidades especiais da norma NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Subseção II **DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉS, CONFEITARIAS, LANCHONETES E** **CONGÊNERES**

Art. 53 - As cozinhas, copas, despensas e locais de consumação não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados à habitação.

Art. 54 - Os estabelecimentos devem ter instalações sanitárias independentes para ambos os sexos, com acesso independente.

I. As instalações sanitárias para homens devem ser providas de um vaso sanitário, um mictório e um lavatório para cada 100m² (cem metros quadrados) de área útil das salas;

II. As instalações sanitárias para mulheres devem ser providas de um vaso sanitário e um lavatório para cada 100m² (cem metros quadrados) de área útil das salas;

III. As instalações sanitárias não poderão ter acesso diretamente à via pública.

§ 1º - Na quantidade de sanitários estabelecida por este artigo, deverão ser consideradas as exigências das normas para atendimento dos portadores de necessidades especiais, NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º - Sobre as condições gerais relativas aos estabelecimentos em que haja manipulação de alimentos, deverão ser obedecidas as exigências do Código de Saúde do Paraná.



Prefeitura Municipal de Castro

Subseção III DO COMÉRCIO DE PRODUTOS PERIGOSOS

Art. 55 - A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis e de explosivos deverão atender às diretrizes constantes da Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais normas municipais, estaduais e federais pertinentes.

Art. 56 - Em todo depósito, armazém a granel ou qualquer outro imóvel onde haja armazenamento de explosivos e inflamáveis deverá existir instalações contra incêndio e extintores portáteis de incêndio, em quantidade e disposição conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e da legislação específica do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

§ 1º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos com material incombustível.

§ 2º - Junto à porta de entrada dos depósitos de explosivos ou inflamáveis deverão ser pintados, de forma visível, os dizeres INFLAMÁVEIS ou EXPLOSIVOS – CONSERVE O FOGO A DISTÂNCIA, com as respectivas tabuletas e o símbolo representativo de perigo.

§ 3º - Em locais visíveis deverão ser colocadas tabuletas ou cartazes com o símbolo representativo de perigo e com os dizeres – PROIBIDO FUMAR.

§ 4º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada, com base nas normas técnicas federal e estadual, pelo Poder Executivo Municipal, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo, que não ultrapasse a venda provável de 30 (trinta) dias.

Seção III DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

Art. 57 - As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, deverão:

- I. ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;
- II. ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;
- III. os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 75m² (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 3m (três metros);
- IV. quando os compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes e em especial, o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;



Prefeitura Municipal de Castro

V. satisfazer as exigências dos órgãos ambientais federal, estadual e municipal.

Art. 58 - Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou qualquer outro aparelho onde se produza ou concentre calor deverão obedecer as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho NR13, legislação federal e estadual, além das disposições do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Seção IV DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

Subseção I DAS ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 59 - As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, deverão obedecer as normas da Secretaria de Estado da Educação e da Secretaria Municipal de Educação, além das disposições desta Lei no que lhes couber.

Subseção II DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES

Art. 60 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão estar de acordo com o Código de Saúde do Paraná e demais Normas Técnicas Especiais, além das demais disposições legais vigentes no Município.

Subseção III DAS HABITAÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 61 - As edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão obedecer as seguintes disposições:

I . ter instalações sanitárias, na proporção de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) chuveiro e 1 (um) lavatório, no mínimo, para cada grupo de 4 (quatro) quartos, por pavimento, devidamente separados por sexo;

II. ter, além dos apartamentos e quartos, dependências para vestíbulo e local para instalação de portaria e sala de estar;

III. ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, com a altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), revestido com material lavável e impermeável;

IV . ter entrada de serviço independente da entrada dos hóspedes;

V . ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço;



Prefeitura Municipal de Castro

VI . atender todas as exigências contidas no Código de Saúde do Paraná;

VII . ter os dispositivos de prevenção contra incêndio, de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;

VIII . quando possuir dependência para produção de alimentos, atender ao que prescreve nos art. 53 e 54.

Art. 62 - Sem prejuízo da largura normal do passeio, haverá sempre defronte à entrada principal, área para embarque e desembarque de passageiros com capacidade mínima para dois automóveis.

Art. 63 - O disposto nesta subseção deverá atender as demais exigências previstas nesta Lei.

Subseção IV DOS LOCAIS DE REUNIÃO E SALAS DE ESPETÁCULOS

Art. 64 - São considerados locais de reunião:

- I . estádios;
- II . auditórios;
- III . ginásios esportivos;
- IV . "halls" de convenções;
- V . salões de exposições;
- VI . cinemas;
- VII . teatros;
- VIII . parques de diversão;
- IX . circos;
- X . piscinas;
- XI . clubes;
- XII . igrejas.

Art. 65 - As edificações destinadas a lazer, cultura, esporte ou culto religioso e usos similares, deverão atender às seguintes disposições:



Prefeitura Municipal de Castro

I . ter instalações sanitárias nas proporções mínimas de 2 (dois) vasos sanitários e 1 (um) lavatório para cada 100 (cem) lugares;

II . para efeito de cálculo do número de pessoas será considerado, quando não houverem lugares fixos, a proporção de 2m² (dois metros quadrados) por pessoa, referente à área efetivamente destinadas às mesmas;

III . as portas deverão ter a mesma largura dos corredores sendo que as de saída das edificações deverão ter a largura correspondente a 1cm (um centímetro) por lugar, não podendo ser inferior a 2m (dois metros) e deverão abrir de dentro para fora, respeitado os recuos mínimos previstos na Lei Municipal de Uso e Ocupação de Solo;

IV . os corredores de acesso e escoamento, cobertos ou descobertos, terão largura mínima de 2m (dois metros), o qual terá um acréscimo de 1cm (um centímetro) a cada grupo de 10 (dez) pessoas excedentes à lotação de 150 (cento e cinquenta) lugares;

V . as circulações internas à sala de espetáculos terão nos seus corredores longitudinais e transversais, largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), que será acrescida de 1 cm (um centímetro) por lugar excedente a 100 (cem) lugares;

VI . quando o local de reunião ou salas de espetáculos estiver situado em pavimento que não seja térreo, serão necessárias 2 (duas) escadas, no mínimo, que deverão obedecer as seguintes condições:

a) as escadas deverão ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e serem acrescidas de 1cm (um centímetro) por lugar excedente superior a 100 (cem) lugares;

b) sempre que a altura a vencer for superior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), devem ter patamares, os quais terão profundidade de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

VII . as escadas não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol;

VIII . haverá obrigatoriamente sala de espera, cuja área mínima, deverá ser de 20cm² (vinte centímetros quadrados) por pessoa, considerando a lotação máxima;

IX. as escadas poderão ser substituídas por rampas, com no máximo 8% (oito por cento) de declividade;

X. as escadas e rampas deverão cumprir no que couber, o estabelecido no Capítulo VI, Seção IV desta Lei;

XI. ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;

XII. a fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de necessidades especiais, deverão seguir as orientações previstas em regulamento,



Prefeitura Municipal de Castro

obedecendo a Norma Brasileira - NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Subseção V DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS

Art. 66 - A autorização para construção de postos de abastecimento de veículos e serviços será concedida com observância das seguintes condições:

I. para a obtenção do Alvará de Construção dos postos de abastecimento junto ao Poder Executivo Municipal, será necessária a análise de projetos com a emissão de correspondente Certidão de Licenciamento preliminar pelo órgão municipal competente;

II. deverão ser instalados em terrenos com área igual ou superior a 900 m² (novecentos metros quadrados) e testada mínima de 25 m (vinte e cinco metros);

III. somente poderão ser construídos com raio de distanciamento mínimo de 100 m (cem metros) de equipamentos comunitários existentes ou programados;

IV. somente poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim;

serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de abastecimento de combustíveis e serviço,

V. somente quando localizadas no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente;

VI. as instalações de abastecimento, bem como as bombas de combustíveis deverão distar, no mínimo, 8m (oito metros) do alinhamento predial e 5m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos do lote;

VII. no alinhamento do lote deverá haver um jardim para evitar a passagem de veículo sobre as calçadas;

VIII. a entrada e saída de veículos será feita com largura mínima de 4 m (quatro metros) e máxima de 8m (oito metros), devendo ainda guardar distância mínima de 2m (dois metros) das laterais do terreno. Não poderá ser rebaixado o meio fio no trecho correspondente à curva da concordância das ruas, e no mínimo a 5m (cinco metros) do encontro dos alinhamentos prediais;

IX. para testadas com mais de 1 (um) acesso, a distância mínima entre eles é de 5m (cinco metros);



Prefeitura Municipal de Castro

X. a projeção horizontal da cobertura da área de abastecimento não será considerada para aplicação da Taxa de Ocupação da zona estabelecida pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, não podendo avançar sobre o recuo do alinhamento predial;

XI. os depósitos de combustíveis dos postos de serviço e abastecimento deverão obedecer as normas da Agência Nacional do Petróleo - ANP;

XII. deverão ainda atender as exigências legais do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná e demais leis pertinentes;

XIII. a construção de postos que já possuam Alvará de Construção, emitido antes da aprovação desta Lei, deverá ser iniciada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua publicação;

XIV. para a obtenção do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras será necessária a vistoria das edificações quando da sua conclusão, com a emissão do correspondente laudo de aprovação pelo órgão municipal competente e pelos demais órgãos afins;

XV. todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser testados quanto a sua estanqueidade, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e da Agência Nacional do Petróleo - ANP, e aprovado pelo órgão ambiental competente;

XVI. para todos os postos de abastecimento e serviços existentes ou a serem construídos, será obrigatória a instalação de pelo menos 3 (três) poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático;

XVII. deverão ser realizadas análises de amostras de água ou gases coletadas dos poços de monitoramento, da saída do sistema de retenção de óleos e graxas e do sistema de tratamento de águas residuais existentes nos postos de abastecimento e congêneres, segundo parâmetros a serem determinados pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único - As medidas de proteção ambiental para armazenagem de combustíveis, estabelecidas nesta Lei, aplicam-se a todas as atividades que possuam estocagem subterrânea de combustíveis.

Art. 67 - As edificações destinadas a prestação de serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos deverão obedecer as seguintes condições:

I. ter área coberta capaz de comportar os veículos em reparo ou manutenção;

II. ter pé-direito mínimo de 3m (três metros), inclusive nas partes inferiores e superiores dos mezaninos ou de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículo;

III. ter os pisos, revestidos de material impermeável e resistente a freqüentes lavagens, com sistema de drenagem independente dos sistemas da drenagem pluvial e



Prefeitura Municipal de Castro

ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e observadas as exigências dos órgãos estadual e municipal responsáveis pelo licenciamento ambiental;

IV. a área a ser pavimentada, atendendo a taxa de permeabilidade definida na Lei de Uso e Ocupação do Solo, deverá ter declividade máxima de 3% (três por cento), com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos.

Parágrafo único - A infração às disposições deste Artigo será considerada de natureza grave.

Art. 68 - As instalações para lavagem de veículos e lava - rápidos deverão:

I. estar localizadas em compartimentos fechados em 2 (dois) de seus lados, no mínimo, com paredes fechadas em 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) a altura ou ter caixilhos fixos sem aberturas;

II. ter as partes internas das paredes revestidas de material impermeável, liso e resistente a freqüentes lavagens até a altura de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo;

III. ter as aberturas de acesso distantes 8 m (oito metros) no mínimo, do alinhamento predial e 5 m (cinco metros) das divisas laterais e de fundos do lote;

IV. ter os pisos revestidos de material impermeável e resistente a freqüentes lavagens, com sistema de drenagem independente do sistema da drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e observadas as exigências dos órgãos estadual e municipal responsáveis pelo licenciamento ambiental.

§ 1º. - Será proibido o uso de água da rede pública de abastecimento para lavagem de veículos.

§ 2º. - A infração às disposições deste Artigo será considerada de natureza grave.

Art. 69 - Os postos de abastecimento de combustíveis e serviços para veículos deverão ter um compartimento sanitário independente para cada sexo, no mínimo, para uso público.

Art. 70 - Os postos de abastecimento de combustíveis e serviços para veículos deverão ter vestiários, compartimentos sanitários equipados com vaso, chuveiro e lavatório e demais dependências para o uso exclusivo dos funcionários.

Capítulo V DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS



Prefeitura Municipal de Castro

Art. 71 - A execução das obras somente poderá ser iniciada depois de concedido o Alvará de Construção, Reforma, Ampliação ou Demolição.

Parágrafo único - São atividades que caracterizam o início de uma construção:

- I. o preparo do terreno;
- II. a abertura de cavas para fundações;
- III. o início de execução de fundações superficiais.

Seção II DO CANTEIRO DE OBRAS

Art. 72 - A implantação do canteiro de obras em lote diferente em que se realiza a obra, somente terá sua licença concedida pelo órgão competente municipal, mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos.

Art. 73 - A permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a utilização dos mesmos como canteiro de obras ou depósito de entulhos é proibida, sendo que sua utilização esporádica dependerá de licença por prazo determinado que deverá ser solicitada ao Poder Executivo Municipal.

§ 1º - O proprietário da obra será notificado para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a retirada dos materiais ou do entulho referidos no caput deste artigo;

§ 2º - A não retirada dos materiais ou do entulho, no prazo previsto na notificação, autoriza o Poder Executivo Municipal, a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente e a cobrar dos proprietários da obra a despesa da remoção, aplicando as sanções cabíveis.

Art. 74 - A infração às disposições desta Seção será de natureza grave.

Seção III DOS TAPUMES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Art. 75 - Enquanto durarem as obras de construção, reforma, ampliação ou demolição, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas, observando o disposto nesta Seção e na Seção II deste Capítulo, e também os dispositivos estabelecidos na norma NR-18 do Ministério do Trabalho.

Art. 76 - Nenhuma construção, reforma, ampliação ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial sem que esteja obrigatoriamente protegida por tapumes.

Parágrafo único - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:



Prefeitura Municipal de Castro

I. execução de muros, grades, gradis com altura não superior a 3,00 m (três metros);

II. pinturas e pequenos reparos;

III. em obras e edificações que não comprometam a segurança dos pedestres.

Art. 77 - Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura da calçada sendo que, no mínimo, 0,60 m (sessenta centímetros) serão mantidos livres para o fluxo de pedestres e deverão ter, no mínimo 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de altura.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal, através do órgão competente, poderá autorizar a utilização do espaço aéreo da calçada desde que seja respeitado um pé-direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e desde que seja tecnicamente comprovada sua necessidade e adotadas medidas de segurança e proteção para circulação de pedestres.

Art. 78 - Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 79 - Durante a execução da obra será obrigatória a colocação de andaime de proteção do tipo "bandeja-salva-vidas", para edifícios de três pavimentos ou mais, observando também os dispositivos estabelecidos na norma NR-18 do Ministério do Trabalho.

Parágrafo único - As "bandejas-salva-vidas" constarão de um estrado horizontal de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura mínima, com guarda-corpo até a altura de 1m (um metro).

Art. 80 - No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda-corpo com altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) em todos os lados livres.

Art. 81 - Após o término das obras ou no caso de paralisação por prazo superior a 4 (quatro) meses, os tapumes deverão ser recuados e os andaimes retirados.

Art. 82 - A infração das disposições desta Seção será de natureza grave.

Seção IV

DA LIMPEZA DO CANTEIRO DE OBRAS E ÁREA DE INFLUÊNCIA

Art. 83 - Todo material movimentado ou empregado na construção, reforma, ampliação ou demolição de uma obra não poderá causar danos a terceiros.

Art. 84 - Cabe ao proprietário da obra:

I. a retirada dos entulhos e sobras dos materiais referentes ao artigo 73;

II. manter o logradouro público na área de influência nas condições em que se encontrava antes do início da obra.

Art. 85 - A infração das disposições dessa Seção será de natureza grave.



Prefeitura Municipal de Castro

Capítulo VI

DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES

Art. 86 - Todas as condições gerais relativas às edificações constantes neste capítulo, além do descrito, obedecerão aos dispositivos estabelecidos na norma NR-18 do Ministério do Trabalho – Condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção.

Seção I

DAS ESCAVAÇÕES E ATERROS

Art. 87 - Nas escavações e aterros, deverão ser adotadas medidas de segurança, para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas.

Art. 88 - No caso de escavações e aterros de caráter permanente, que modifiquem o perfil do lote, o responsável legal é obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público, com obras de proteção contra o deslocamento de terra.

Parágrafo único - As alterações no perfil do lote deverão constar no projeto arquitetônico.

Art. 89 - A execução de movimento de terra deverá ser precedida de autorização do Poder Executivo Municipal, nas seguintes situações:

I. movimentação de terra com mais de 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de material; II. movimentação de terra com qualquer volume em áreas lindeiras a cursos d'água, áreas de várzeas e de solos hidromórficos ou alagadiços;

III. movimentação de terra de qualquer volume em áreas sujeitas à erosão;

IV. alteração de topografia natural do terreno que atinja superfície maior que 2.000 m² (dois mil metros quadrados).

Art. 90 - O requerimento para solicitar a autorização referida no art. 89, deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

I. Matrícula do Imóvel;

II. levantamento topográfico do terreno em escala, destacando cursos d'água, vegetação, edificações existentes e demais elementos significativos;

III. memorial descritivo informando:

- a) descrição da tipologia do solo;
- b) volume do corte e/ou aterro;
- c) volume do empréstimo ou retirada;
- d) medidas a serem tomadas para proteção superficial do terreno;
- e) indicação do local para empréstimo ou bota-fora.

IV. projetos contendo todos os elementos geométricos que caracterizem a situação do terreno antes e depois da obra, inclusive sistema de drenagem e contenção;



Prefeitura Municipal de Castro

V. Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs da obra.

Parágrafo único - As disposições deste artigo deverão ser igualmente aplicadas no caso de construção de subsolos.

Art. 91 - A infração às disposições desta Seção será considerada de natureza grave.

Seção II DAS PAREDES

Art. 92 - Quando forem empregadas paredes autoportantes e de vedação em uma edificação, deverão atender as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT para os diferentes tipos de materiais utilizados.

Art. 93 - Todas as paredes das edificações serão revestidas, interna e externamente, com emboço e reboco.

Parágrafo único - O revestimento será dispensado quando:

- I. a alvenaria for convenientemente rejuntada e receber cuidadoso acabamento;
 - II em se tratando de parede de concreto que haja recebido tratamento de impermeabilização;
 - III se tratar de parede de madeira;
 - IV convenientemente justificado no projeto técnico.

Art. 94 - Na construção das paredes, diversos materiais poderão ser utilizados, desde que por comprovação técnica possuam índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico.

Seção III DAS PORTAS, PASSAGENS OU CORREDORES

Art. 95 - As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, deverão ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso.

§ 1º - Para atividades específicas são detalhadas exigências no próprio corpo desta Lei, respeitando-se:

- I. quando de uso privativo, a largura mínima será de 80 cm (oitenta centímetros);
- II. quando de uso coletivo, a largura livre deverá corresponder a 1 cm (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para os compartimentos, respeitando no mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

§ 2º - As portas de acesso às instalações sanitárias terão largura mínima de 70 cm (setenta centímetros) para edificações públicas e 60 cm (sessenta centímetros) para habitação uni familiar e multifamiliar.

§ 3º - A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente uni familiar e multifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a Norma Brasileira - NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.



Prefeitura Municipal de Castro

Seção IV DAS ESCADAS E RAMPAS

Art. 96 - As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o fluxo de pessoas que delas dependem, devendo para atividades específicas atenderem exigências no corpo desta Lei, respeitando-se:

I. a largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

II. as escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 80cm (oitenta centímetros);

III. as escadas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros);

IV. somente serão permitidas escadas em leque ou caracol e do tipo marinho quando interligar dois compartimentos de uma mesma edificação de uso privativo;

V. ter um patamar intermediário, de pelo menos 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de profundidade, quando o desnível vencido for maior que 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) de altura ou 15 (quinze) degraus;

VI. os degraus das escadas deverão apresentar: a) quando de uso privativo: altura máxima de 20cm (vinte centímetros) e largura mínima de 25cm (vinte e cinco centímetros); b) quando de uso coletivo: altura máxima 19cm (dezenove centímetros) e a largura mínima 27 cm (vinte e sete centímetros).

Art. 97 - As escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente corrimão contínuo nos dois lados.

Art 98 - No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento fixadas para as escadas.

§ 1º - As rampas poderão apresentar inclinação máxima de 25% (vinte e cinco por cento) para uso de veículos e de 8% (oito por cento) para uso de pedestres.

§ 2º - Se a inclinação das rampas exceder a 6% (seis por cento) o piso deverá ser revestido com material antiderrapante.

§ 3º - As rampas de acesso para veículos deverão ter seu início do alinhamento predial.

§ 4º A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente uni familiar e multifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo integralmente a Norma Brasileira - NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

Art. 99 - As escadas e rampas de uso comum ou coletivo deverão observar todas as exigências do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Seção V DAS MARQUISES E SALIÊNCIAS



Prefeitura Municipal de Castro

Art. 100 - Os edifícios poderão ser dotados de marquises, desde que constantes de projeto, quando construídos no alinhamento predial, obedecendo às seguintes condições:

I. serão sempre em balanço e obedecer a projeto estrutural específico com responsável técnico;

II. terão a altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

III. a projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo igual a 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada e nunca superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

IV. permitirão o escoamento das águas pluviais exclusivamente para dentro dos limites dos lotes através de condutores embutidos e encaminhados à sarjeta sob o passeio.

Art. 101 - As fachadas dos edifícios, quando construídas no alinhamento predial, poderão ter floreiras, caixas para ar condicionado, saliências, brises e sacadas, somente acima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do nível da calçada, desde que previstos em projeto.

§ 1º - Os elementos mencionados no *caput* deste artigo poderão projetar-se sobre o recuo frontal ou recuos laterais e de fundos a uma distância máxima de 0,60 m (sessenta centímetros).

§ 2º - Os beirais com até 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura não serão considerados como área construída, desde que não tenham utilização na parte superior.

§ 3º - As sacadas no alinhamento predial deverão projetar-se, no máximo, a 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada e nunca superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros), não se admitindo o avanço sobre os recuos laterais e de fundos, quando estes estiverem no limite mínimo.

§ 4º - Deverão ser respeitadas distâncias mínimas da rede de energia elétrica pública, sempre que houver acesso de pessoas as sacadas, sendo que em caso de proximidade desta deverá ser consultada a concessionária para aprovação do projeto.

Seção VI DOS RECUOS

ART. 102 - As edificações, inclusive muros, situados nos cruzamentos dos logradouros públicos, serão projetadas de modo a que os dois alinhamentos sejam concordados por um chanfro de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), de comprimento no mínimo.

Art. 103 - Os demais recuos das edificações construídas no Município deverão estar de acordo com o disposto na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

SEÇÃO VII DOS COMPARTIMENTOS

Art. 104 - As características mínimas dos compartimentos das edificações residenciais e comerciais estarão definidas nos Anexos II, III e IV, Tabelas II, III e IV, respectivamente, partes integrantes e complementares desta Lei.



Prefeitura Municipal de Castro

Seção VIII DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 105 - Os espaços destinados a estacionamentos ou garagens de veículos podem ser:

- I. privativos, quando se destinarem a um só usuário, família, estabelecimento ou condomínio, constituindo dependências para uso exclusivo da edificação;
- II. coletivos, quando se destinarem à exploração comercial.

Art. 106 - É obrigatória a reserva de espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos vinculados às atividades das edificações, com área e respectivo número de vagas calculados de acordo com o tipo de uso do imóvel, à exceção de outras determinações da Lei de Uso e Ocupação do Solo, conforme o disposto no Anexo I - Tabela I, parte integrante desta Lei.

§ 1º - Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para os portadores de necessidades especiais, identificadas para este fim, próximas da entrada da edificação nos edifícios de uso público, atendendo o estabelecido pela Norma Brasileira NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, na seguinte proporção:

NUMERO TOTAL DE VAGAS	VAGAS RESERVADAS
Até 10	Facultado
De 11 a 100	1 (uma)
Acima de 100	1% (um por cento)

§ 2º - As atividades novas, desenvolvidas em edificações já existentes com uso diferente do pretendido, também estarão sujeitas ao disposto neste artigo.

Art. 107 - Na área mínima exigida para estacionamento, deverá ser atendido o seguinte padrão:

- I. cada vaga deverá ter as dimensões mínimas de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) de largura e 4,5 m (quatro metros e cinquenta centímetros) de comprimento, livres de colunas ou qualquer outro obstáculo.

Art. 108 - Estacionamentos em áreas descobertas sobre o solo deverão ser arborizados e apresentar, no mínimo, uma árvore para cada 4 (quatro) vagas.

Art. 109 - Os acessos aos estacionamentos deverão atender às seguintes exigências:

- I. circulação independente para veículos e pedestres;
- II. largura mínima de 3 m (três metros) para acessos em mão única e 5 m (cinco metros) em mão dupla até o máximo de 7 m (sete metros) de largura.
- III. o rebaixamento ao longo do meio fio para a entrada e saída de veículos, poderá ter o comprimento do acesso mais 25% (vinte e cinco por cento) até o máximo de 7 m (sete metros);
- IV. para testada com mais de um acesso, o intervalo entre guias rebaixadas não poderá ser menor que 4 m (quatro metros);

V. ter uma distância mínima de 5 m (cinco metros) do encontro dos alinhamentos prediais na esquina, exceto quando se tratar de garagem ou estacionamento com



Prefeitura Municipal de Castro

área superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados), quando esta distância mínima passa a ser de 25 m (vinte e cinco metros).

Parágrafo único - A infração às disposições deste Artigo será considerada de natureza leve.

Art. 110 - Para análise do espaço destinado ao estacionamento ou garagem, deverá ser apresentada planta da área ou pavimento com a demarcação das guias rebaixadas, acessos, corredores de circulação, espaços de manobra, arborização e vagas individualizadas, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 111 - Nos casos em que o piso do estacionamento descoberto receber revestimento impermeável, deverá ser adotado um sistema de drenagem, acumulação e descarga, previsto em projeto.

Art. 112 - As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender às seguintes exigências, além das relacionadas anteriormente:

- I. ter pé-direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- II. ter sistema de ventilação permanente;
- III. ter demarcada área de manobra, em planta.

Seção IX DAS CALÇADAS E MUROS

Art. 113 - As calçadas serão executadas de acordo com as especificações técnicas fornecidas pelo órgão competente municipal, que observará, obrigatoriamente, o uso de material com superfície regular e antiderrapante no seu leito, exceto os indispensáveis e de utilidade pública, previstos oficialmente.

§ 1º - As rampas de acesso às edificações, deverão ter o seu início a partir do alinhamento predial.

§ 2º - O rebaixamento ao longo do meio fio somente será permitido para a entrada e saída de veículos e ao direito à acessibilidade dos portadores de necessidades especiais, observando as demais citações desta Lei.

Art. 114 - Os lotes vazios poderão ter, nos respectivos alinhamentos, muros de altura entre 1,20m (um metro e vinte centímetros) e 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

Art. 115 - A altura máxima para muros em lotes construídos é de até 3,00 m (três metros).

Parágrafo único - A construção de muros com altura superior ao previsto ao caput deste artigo, obedecerá ao contido no art. 19 e 20 desta Lei.

Seção X DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 116 - Deverão ser explorados o uso de iluminação natural e a renovação natural de ar, sem comprometer o conforto térmico das edificações.



Prefeitura Municipal de Castro

Art. 117 - Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação, terão abertura em qualquer plano, abrindo diretamente para o logradouro público ou espaço livre e aberto do próprio imóvel.

§ 1º - As edificações deverão atender os parâmetros de recuo dispostos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º - As distâncias mínimas serão calculadas perpendicularmente à abertura, da parede à extremidade mais próxima da divisa.

Art. 118 - A área necessária para a insolação, ventilação e iluminação dos compartimentos, encontra-se indicada nos Anexos II, III e IV, Tabelas II, III e IV, respectivamente, partes integrantes desta Lei.

Art. 119 - Os compartimentos de lavabos, ante-salas, corredores e "kit/cozinha" poderão ter ventilação forçada feita por chaminé de tiragem, observadas as seguintes condições:

I. serem visitáveis na base;

II. terem revestimento interno liso.

Art. 120 - Os compartimentos sanitários, vestíbulos, corredores, sótãos, lavanderias e depósitos, poderão ter iluminação e ventilação zenital.

Capítulo VII DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

Art. 121 - As instalações prediais deverão atender o estabelecido nesta Lei, no que couber, e o que dispõe as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, o Código de Saúde do Paraná e a legislação aplicável.

Art. 122 - Todas as instalações hidrossanitárias, elétricas, telefônicas e de segurança da edificação deverão atender aos padrões técnicos definidos pelos órgãos competentes pela regulação e/ou prestação do serviço.

Seção I DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 123 - O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob a calçada.

§ 1º - Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas às sarjetas, será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais, após aprovação pelo Poder Executivo Municipal, de esquema gráfico apresentado pelo interessado.

§ 2º - As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

§ 3º - A ligação será concedida a título precário, cancelável a qualquer momento pelo Poder Executivo Municipal caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

§ 4º Os lotes em declive só poderão extravasar águas pluviais pelos lotes adjacentes, quando não seja possível o encaminhamento das mesmas para a sarjeta ou às galerias de águas pluviais.

Art. 124 - As águas pluviais provenientes de telhados, balcões e marquises deverão ser captadas e conduzidas por calhas e condutores.



Prefeitura Municipal de Castro

Parágrafo único - Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros), acima do nível da calçada.

Art. 125 - Não é permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos e nem diretamente sobre a calçada.

Art. 126 - A infração às disposições desta Seção será considerada de natureza grave.

Seção II DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICO-SANITÁRIAS

Art. 127 - Todas as edificações em lotes com frente para logradouros públicos que possuam redes de água potável e de esgoto deverão, obrigatoriamente, servir-se dessas redes e suas instalações.

§ 1º - Deverão ser observadas as exigências da concessionária local quanto à alimentação pelo sistema de abastecimento de água e quanto ao ponto de lançamento para o sistema de esgoto sanitário.

§ 2º - As instalações nas edificações deverão obedecer às exigências dos órgãos competentes e estar de acordo com as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 128 - Quando a rua não tiver rede de água, a edificação poderá possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra as infiltrações de águas superficiais e com controle sistemático da qualidade da água.

Art. 129 - Quando a rua não possuir rede de esgoto, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica cujo efluente será lançado em poço absorvente (sumidouro ou poço anaeróbico), conforme a NBR 7229 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou sistema indicado pelo órgão concessionário.

Art. 130 - Toda unidade residencial deverá possuir no mínimo um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica.

Parágrafo único - As pias de cozinha deverão, antes de ligadas à rede pública, passar por caixa de gordura e de inspeção, no mínimo, localizada internamente ao lote.

Art. 131 - Os reservatórios de água deverão estar em local de fácil acesso que permita visita e possuir:

- I. cobertura que não permita a poluição da água;
- II. torneira de bóia que regule, automaticamente, a entrada de água do reservatório;
- III. extravasor - ladrão, com diâmetro superior ao do tubo alimentador, com descarga em ponto visível para a imediata verificação de defeito da torneira de bóia;
- IV. canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório;
- V. volume de reservação compatível com o tipo de ocupação e uso de acordo com as prescrições da Norma Brasileira - NBR 5626 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 132 - A declividade mínima dos ramais de esgoto será de 2% (dois por cento).



Prefeitura Municipal de Castro

Art. 133 - Não será permitida a ligação de canalização de esgoto ou de águas servidas às sarjetas ou galerias de águas pluviais.

Art. 134 - Todas as instalações hidráulico-sanitárias deverão ser executadas conforme especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT: NBR 5626, NBR 7198, NBR 8160 e NBR 7229.

Art. 135 - A infração às disposições desta Seção será considerada de natureza grave.

Seção III DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art. 136 - É obrigatória a existência de instalações elétricas em todas as edificações situadas em logradouros servidos por rede de distribuição de energia.

Art. 137 - As entradas aéreas e subterrâneas de luz e força de edifícios deverão obedecer às normas técnicas exigidas pela concessionária local.

Art. 138 - Os diâmetros dos condutores de distribuição interna serão calculados de conformidade com a carga máxima dos circuitos e voltagem de rede.

Art. 139 - O diâmetro dos eletrodutos será calculado em função do número e diâmetro dos condutores, conforme as especificações da NBR 5410 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Seção IV DAS INSTALAÇÕES DE GÁS

Art. 140 - As instalações de gás nas edificações deverão ser executadas de acordo com as prescrições das normas NBR 13103 e NBR 13523 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, 2000 e 1995, respectivamente.

Seção V DAS INSTALAÇÕES PARA ANTENAS

Art. 141 - Nos edifícios comerciais e habitacionais é obrigatória a instalação de tubulação para antena de televisão, rádio e congêneres em cada unidade.

Parágrafo único - Nos casos de instalações de antenas coletivas para televisão, rádio e congêneres deverão ser atendidas as exigências legais relativas à matéria.

Seção VI DAS INSTALAÇÕES DE PÁRA-RAIOS

Art. 142 - Será obrigatória a instalação de pára-raios, de acordo com a norma 5419 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, 1970 - nas edificações em que se reúnam grande número de pessoas, bem como em torres e chaminés elevadas e em construções isoladas e muito expostas.



Prefeitura Municipal de Castro

Seção VII DAS INSTALAÇÕES DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Art. 143 - As edificações construídas, reconstruídas, reformadas ou ampliadas, quando for o caso, deverão ser providas de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições da legislação específica do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná e das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT: NBR 9077, NBR 9441, NBR 10636, NBR 10898 e NBR 11742.

Seção VIII DAS INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS

Art. 144 - Todas as edificações deverão ser providas de tubulação para rede telefônica de acordo com as normas técnicas exigidas pela empresa concessionária.

Seção IX DAS INSTALAÇÕES DE ELEVADORES

Art. 145 - Será obrigatória a instalação de, no mínimo, 1 (um) elevador nas edificações com 5 (cinco) ou mais pavimentos.

§ 1º - O térreo conta como um pavimento, bem como cada pavimento abaixo do nível do meio-fio.

§ 2º - No caso de existência da sobreloja, a mesma contará como um pavimento.

§ 3º - Se o pé-direito do pavimento térreo for igual ou superior a 5 m (cinco metros) contará como 2 (dois) pavimentos e a partir daí, a cada 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acrescido a este pé-direito, corresponderá a 1 (um) pavimento a mais.

§ 4º - Os espaços de acesso ou circulação às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 2,00m (dois metros) medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

§ 5º - Os elevadores não poderão ser o único modo de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edificação.

§ 6º - O sistema mecânico de circulação vertical - número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características, está sujeito às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT - NBR 13994 de 2000 e NBR 9077 de 1993, sempre que for instalado, e deve ter um responsável legalmente habilitado.

§ 7º - Não será considerado para efeito da aplicação deste artigo, o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo.

Seção X DAS INSTALAÇÕES PARA DEPÓSITO DE LIXO



Prefeitura Municipal de Castro

Art. 146 - As edificações deverão prever local com dimensões compatíveis para armazenagem de lixo, no térreo ou subsolo, onde o mesmo deverá permanecer até o momento da apresentação à coleta.

Art. 147 - Para a coleta, o lixo deverá estar embalado conforme exigência da Saúde Pública e será depositado em recipiente próprio, móvel, que não interfira no uso das calçadas e/ou pistas da via pública.

Seção XI DOS TOLDOS

Art. 148 - A instalação de toldos, móveis ou fixos e construídos junto ao alinhamento predial, será permitida desde que satisfaçam as seguintes condições:

I. obedeçam a um recuo de 0,70m (setenta centímetros) em relação ao meio-fio;
II. não tenham no pavimento térreo nenhum dos seus elementos constitutivos inferior de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao nível do passeio;

III. não prejudiquem a arborização e a iluminação pública, nem ocultem placas denominativas de logradouros e/ou sinalização pública.

Art. 149. Respeitadas as condições do Artigo anterior, será permitida a colocação de toldos metálicos articulares, desde que satisfaçam às seguintes exigências:

- a) o material utilizado deve ser indeteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;
- b) o mecanismo de inclinação deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo.

Art. 150. É vedado fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos.

Art. 151. A infração às disposições desta Seção será considerada de natureza grave.

Capítulo VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I DAS PENALIDADES

Art. 152. As infrações para as disposições desta Lei, após a notificação preliminar, serão punidas com as seguintes penas:

- I . embargo da obra;
- II . demolição;
- III . multas.

Seção II DOS EMBARGOS

Art. 153. A obra em andamento será embargada se:

- I . estiver sendo executada sem o alvará, quando este for necessário;



Prefeitura Municipal de Castro

II . for construída, reformada ou ampliada em desacordo com o alvará e documentações anexas aprovadas;

III . estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a constrói.

Art. 154. Ocorrendo um dos casos mencionados no artigo anterior, o encarregado da fiscalização fará o embargo provisório da obra, por simples comunicação escrita ao responsável técnico e ao proprietário, dando imediata ciência do mesmo à autoridade superior.

Art. 155. Se o infrator desobedecer ao embargo, ser-lhe-á aplicada a multa prevista conforme disposto no Artigo 151 desta Lei.

Parágrafo único - Será cobrado o valor da multa a cada reincidência das infrações cometidas, previstas nos artigos anteriores, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

Art. 156. O auto será levado ao conhecimento do infrator para que o assine e, em caso de recusa ou de não ser encontrado, publicar-se-á em resumo no Edital do Poder Executivo Municipal, seguindo-se o processo administrativo e a competente ação judicial, para suspensão da obra.

Art. 157. Se não houver alternativa de regularização da obra, após o embargo seguir-se-á à demolição total ou parcial da obra.

Art. 158. O embargo só será levantado depois de cumpridas as exigências constantes dos autos.

Seção III DAS DEMOLIÇÕES

Art. 159. A demolição, total ou parcial, das construções será imposta pelo Poder Executivo Municipal, mediante intimação ao proprietário quando for:

I . construção clandestina, entendendo-se por tal a que for feita sem prévia aprovação do projeto, ou sem alvará de licença;

II . construção feita sem observância do alinhamento ou nivelamento fornecido pelo Poder Executivo Municipal, ou sem as respectivas cotas ou com desrespeito ao projeto aprovado, nos seus elementos essenciais;

Parágrafo único - Quaisquer edificações descritas nos incisos anteriores deverão ser demolidas no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias do recebimento da notificação pelo proprietário, emitida pelo Poder Executivo Municipal e ou publicação em órgão oficial.

Art. 160. Nas edificações que ameacem de desabamento, o Poder Executivo Municipal solicitará laudo técnico do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, seção Paraná.

Art. 161. Recebida a notificação, em caso de edificação que esteja ameaçada de desabamento, o proprietário deverá proceder a demolição, com base em laudo do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, seção Paraná.

Parágrafo único : Recebida a notificação de que trata o *caput* deste artigo, o proprietário deverá providenciar imediatamente o isolamento total da edificação, seguindo os critérios do capítulo V, seção III desta Lei, até a devida demolição.



Prefeitura Municipal de Castro

Art. 162. Será de inteira responsabilidade do proprietário qualquer dano causado aos operários da obra ou a terceiros que venha a ocorrer, mesmo dentro dos prazos concedidos no trâmite do processo de vistoria, autuação e recursos oferecidos para cada caso.

Art. 163. Caso o proprietário, nas situações descritas nos artigos 159 e 160, se recuse a proceder com a demolição, o Poder Executivo Municipal deverá ser informado pelo órgão competente e providenciará a execução da demolição cobrando do mesmo as despesas correspondentes, no prazo de 5 (cinco) dias, acrescido da taxa de 20% (vinte por cento) de administração.

Art. 164. Na execução da demolição imposta deverá seguir os critérios do artigo 25.

Seção IV DAS MULTAS

Art. 165. Para efeitos desta Lei, o valor das multas será proporcional à natureza da infração e definido em Unidade Fiscal do Município – UFM.

Parágrafo único - Nos casos omissos, o Poder Executivo Municipal, instituirá comissão especial para analisar e definir a aplicação quanto à natureza da infração.

Art. 166. A multa será imposta pelo funcionário competente ao infrator, mediante lavratura do auto.

Art. 167. As multas serão classificadas, quanto a sua natureza, como:

I. leves;

II graves;

III gravíssimas.

Parágrafo Único - As multas serão aplicadas ao proprietário ou ao responsável técnico, se houver.

Art. 168. Nos casos de reincidência na mesma modalidade de infração a natureza desta será agravada e no caso das infrações que caracterizarem natureza gravíssima, a multa será de duas vezes o valor da última multa cobrada.

Seção V DA DEFESA

Art. 169. O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa contra a autuação, notificação ou embargo, contados da data de seu recebimento, excetuando-se para os casos de demolição.

Art. 170. No caso de pena de demolição, o proprietário poderá, às suas expensas, dentro de 48h (quarenta e oito horas) que se seguirem à intimação, pleitear seus direitos, requerendo vistoria na construção, a qual deverá ser feita por 2 (dois) peritos habilitados, sendo um obrigatoriamente indicado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 171. Na hipótese do contribuinte não ter assinado o auto de infração, será notificado por via postal, com aviso de recebimento, ou caso de retorno da correspondência, a notificação será efetivada via edital devidamente publicado no órgão oficial do município.



Prefeitura Municipal de Castro

Art. 172. A defesa far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos e será juntada ao processo administrativo iniciado pelo órgão municipal competente.

Seção VI DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 173. Decorrido o prazo para a apresentação da defesa, o processo administrativo será imediatamente encaminhado ao titular do órgão competente municipal para fiscalização de obras, ou a quem tiver esta atribuição.

Parágrafo único - Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligência, para esclarecer questões duvidosas, bem como solicitar o parecer da Procuradoria Geral do Município, ou de quem tiver esta atribuição, delegada pelo Prefeito.

Art. 174. O autuado será notificado da decisão da primeira instância por via postal, com Aviso de Recebimento.

Seção VII DO RECURSO

Art. 175. Da decisão de primeira instância, caberá recurso para Junta Especial de Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sem efeito suspensivo.

Art. 176. O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo único - É vedado, em uma só petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

Art. 177. Nenhum recurso será recebido se não estiver acompanhado de comprovante de pagamento da multa aplicada, quando cabível.

Seção VIII DA JUNTA ESPECIAL DE RECURSO

Art. 178. A Junta Especial de Recurso será nomeada por ato próprio do Executivo Municipal, contendo 5 (cinco) membros do quadro de servidores, sendo formada por 1 (um) presidente, 2 (dois) membros e 2 (dois) suplentes.

Art. 179. A Junta Especial de Recurso terá um prazo de 30 (trinta) dias para julgamento dos recursos, devendo ser as decisões publicadas no órgão oficial do município.

Seção IX DOS EFEITOS DAS DECISÕES

Art. 180. A decisão definitiva, quando mantida a autuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

I . autoriza a inscrição das multas em dívida ativa e subsequente cobrança judicial;
II . autoriza a demolição do imóvel;



Prefeitura Municipal de Castro

III . mantém o embargo da obra ou a interdição da edificação, até o esclarecimento da irregularidade constatada.

Art. 181 . A decisão que tornar insubsistente a autuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

I . autoriza o autuado a receber a devolução da multa paga indevidamente sem correção, no prazo de 30 (trinta) dias após requerê-la;

II . suspende a demolição do imóvel;

III . retira o embargo da obra ou a interdição da edificação.

Capítulo IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 182. Os casos omissos, bem como as edificações existentes que contrariam as disposições desta Lei, serão avaliados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento.

Art. 183. As exigências contidas nesta Lei deverão ser acrescidas das imposições específicas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, do Código de Saúde do Paraná, das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, bem como respeitar o atendimento dos portadores de necessidades especiais.

Art. 184. São partes integrantes desta Lei os seguintes quadros e anexos:

Anexo I – Tabela I – Vagas para Estacionamento ou Garagem;

Anexo II – Tabela II - Edificações Residenciais;

Anexo III – Tabela III – Edifícios Residenciais - Áreas Comuns de Edificações Multifamiliares;

Anexo IV - Tabela IV - Edifícios Comércio/Serviço;

Anexo V – Tabela V – Classificação das Infrações;

Anexo VI – Glossário.

Art. 185. As edificações que colidam com os termos desta Lei, terão o prazo de 5 (cinco) anos para se adequarem.

Art. 186. Este Código entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 06 de outubro de 2006.


MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Castro

ANEXO I - TABELA I - VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM
Parte integrante da Lei Complementar nº 07/2006 – Código de Obras

CATEGORIA	TIPO	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM
Edificações Residenciais	Residência Isolada	Facultado
	Residência Geminada	1 vaga para cada unidade residencial.
	Residência em Série ou Habitação Coletiva	1 vaga para cada 80,00 m ² de área construída em unidade privativa.



Prefeitura Municipal de Castro

Edificações de Comércio Varejista	Comércio de pequeno e médio porte ($\leq 300 \text{ m}^2$)	1 vaga para cada $50,00 \text{ m}^2$ de área construída.
	Comércio de grande porte ($> 300 \text{ m}^2$)	1 vaga para cada $25,00 \text{ m}^2$ de área construída.
	Centro Comercial, Shopping Center, Supermercado e Hipermercado	1 vaga para cada $12,50 \text{ m}^2$ de área destinada aos clientes. Para o pátio de carga e descarga terá com as seguintes dimensões: - até $2.000,00 \text{ m}^2$ de área construída: mínimo de $225,00 \text{ m}^2$; - acima de $2.000,00 \text{ m}^2$ de área construída: $225,00 \text{ m}^2$ mais $150,00 \text{ m}^2$ para cada $1.000,00 \text{ m}^2$ de área construída excedente.
Edificações para Comércio Atacadista	Comércio Atacadista em geral	Área de estacionamento/espera deve ser maior ou igual a 40% da área construída. Além desta deve conter uma área de pátio para carga e descarga de acordo com as necessidades.
Edificações para Indústria	Indústria em geral	1 vaga para cada $150,00 \text{ m}^2$ de área construída.
Edificações de Prestação de Serviço	Exceto para os demais usos especificados nesta Tabela	1 vaga para cada $50,00 \text{ m}^2$ de área construída.
	Restaurante, lanchonete, boate, clube noturno, casa de show, danceteria, café concerto, salão de baile, restaurante dançante	1 vaga para cada $25,00 \text{ m}^2$ de área construída.
Edificações para fins Culturais	Auditório, Teatro, Anfiteatro, Cinema, Salão de Exposições, Biblioteca e Museu	1 vaga para cada $25,00 \text{ m}^2$ de área destinada aos espectadores.
Edificações para fins Recreativos e Esportivos	Clube Social/Esportivo, Ginásio de Esportes, Estádio, Academia	1 vaga para cada $25,00 \text{ m}^2$ de área construída.
Edificações para fins Religiosos	Templo, Capela, Casa de Culto e Igreja	1 vaga a cada $25,00 \text{ m}^2$ da área construída.



Prefeitura Municipal de Castro

Edificações para fins Educacionais	Pré-escolas, Jardim de Infância, 1º Grau	Até 100,00 m ² de área construída será facultado área de estacionamento, sendo obrigatória canaleta interna, para embarque e desembarque de veículos, com largura mínima de 2,50 m. Acima de 100,00 m ² de área construída: - Área administrativa: 1 vaga a cada 80,00 m ² de área construída; - Será obrigatória canaleta interna, para embarque e desembarque de veículos, com largura mínima de 2,50 m. e com extensão mínima de 10,00 m.
	Ensino de 2º Grau Profissionalizante geral em	Até 100,00 m ² de área construída será facultado área de estacionamento, sendo obrigatória canaleta interna, para embarque e desembarque de veículos, com largura mínima de 2,50 m. Acima de 100,00 m ² de área construída: - Área administrativa: 1 vaga para cada 80,00m ² de área construída e 1 vaga para cada 50,00m ² de área destinada a sala de aula.
	Ensino de 3º Grau	Até 100,00 m ² de área construída será facultado área de estacionamento, sendo obrigatória canaleta interna, para embarque e desembarque de veículos, com largura mínima de 2,50 m. Acima de 100,00 m ² de área construída: - Área administrativa: 1 vaga para cada 80,00m ² de área construída e 1 vaga para cada 12,50m ² de área destinada a sala de aula.
	Escolas de Artes e Ofícios Ensino não seriado	Até 100,00 m ² de área construída será facultado. Acima de 100,00 m ² de área construída: - Área administrativa: 1 vaga para cada 80,00m ² de área construída e 1 vaga para cada 25,00m ² de área destinada a sala de aula.
Alojamento	Hotéis	1 vaga para cada 3 unidades de alojamento.
Entidades	Bancos	1 vaga para cada 12,50m ² de área



Prefeitura Municipal de Castro

Financeiras

construída.



Prefeitura Municipal de Castro

ANEXO II - TABELA II - EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Parte integrante da Lei Complementar nº 07/ 2006 – Código de Obras

Item	Circ. Inscrito Diâmetro	Área Mínima	Ilumin. Mínima	Ventil. Mínima	Pé-direito Mínimo
Salas	2,40	7,00	1/7	1/14	2,40
Quarto principal (pelo menos um na edificação)	2,40	7,00	1/7	1/14	2,40
Demais quartos	2,40	6,00	1/7	1/12	2,40
Copa	2,00	4,00	1/7	1/12	2,40
Cozinha	1,50	4,00	1/7	1/12	2,20
Cozinha / Sala	1,50	7,00	1/7	1/12	2,20
Banheiro	1,00	1,80	1/8	1/16	2,20
Lavanderia	1,20	2,00	1/7	1/14	2,20
Depósito	1,00	1,80	1/15	1/30	2,20
Garagem	2,40	10,00	1/15	1/30	2,20
Quarto de Empregada	2,00	5,00	1/7	1/14	2,40
Corredor	0,90	-	-	-	2,40
Atelier	2,00	6,00	1/7	1/14	2,40
Sótão	2,00	6,00	1/10	1/20	2,00
Porão	1,50	4,00	1/10	1/20	2,00
Adega	1,00	-	-	1/30	2,00
Mezanino	2,40	-	1/6	1/12	2,40
Escada	0,80	-	-	-	Altura Livre min. 2,10

OBSERVAÇÕES:

▪ **Copa:**

1 - Tolerada iluminação zenital concorrendo com 50% no máximo da iluminação natural exigida.

▪ **Cozinha:**

1 - Tolerada iluminação zenital concorrendo com 50% no máximo da iluminação natural exigida.

▪ **Banheiro:**

1 - Tolerada iluminação e ventilação zenital.

2 - Tolerada chaminés de ventilação e dutos horizontais.

3 - Não poderá comunicar-se diretamente com a cozinha.

▪ **Lavanderia:**

1 - Tolerada iluminação e ventilação zenital.



Prefeitura Municipal de Castro

- 2 - Tolerada chaminés de ventilação e dutos horizontais.
 - Depósito:
 - 1 - Tolerada iluminação e ventilação zenital.
 - 2 - Tolerada chaminés de ventilação e dutos horizontais.
 - Garagem:
 - 1 - Poderá ser computada como área de ventilação a área da porta.
 - Corredor:
 - 1 - Tolerada iluminação e ventilação zenital.
 - 2 - Tolerada chaminés de ventilação e dutos horizontais.
 - 3 - Para corredores com mais de 3,00m de comprimento, a largura mínima é de 0,90m.
 - 4 - Para corredores com mais de 10,00 m de comprimento, a largura mínima igual ou maior que 1/10 do comprimento e é obrigatória a ventilação.
 - Sótão/Ático:
 - 1 - Permitida iluminação e ventilação zenital.
 - 2 - Deverá obedecer às condições exigidas para a finalidade a que se destina.
 - Porão:
 - 1 - Deverá obedecer às condições exigidas para a finalidade a que se destina.
 - Escada:
 - 1 - Nas escadas em leque, a largura mínima do piso do degrau a 0,50 m do bordo interno, deverá ser de 0,28m.
 - 2 - sempre que o número de degraus exceder de 15, ou o desnível vencido for maior que 2,80 m , deve ser intercalado um patamar com profundidade mínima de 1,00m.

Observações gerais:

- a) As linhas de iluminação e ventilação mínima referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.
- b) Todas as dimensões são expressas em metros.
- c) Todas as áreas são expressas em metros quadrados.



Prefeitura Municipal de Castro

ANEXO III - TABELA III - EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS - ÁREAS COMUNS DE EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES

Parte integrante da Lei Complementar nº 07/2006 – Código de Obras

	Hall Prédio	Hall Pavimento	Corredor Principal	Escadas	Rampas
Círculo Inscrito	2,00 m	1,20 m	1,10 m	1,20 m	1,20 m
Diâmetro Mínimo					
Área Mínima	6,00 m ²	Seção 10.13,00 m ²	-	-	-
Ventilação Mínima	1/20*	1/20*	-	-	-
Pé-direito Mínimo	2,50 m	2,50 m	2,50 m	2,10 m	2,10 m
Observações	1-2	2-3-4-5	6-7-8-9	10-11-12-13	14-15-16

* 1/20 da área total do piso

OBSERVAÇÕES:

1. A área mínima de 6,00 m² é exigida quando houver um só elevador; quando houver mais de um elevador, a área deverá ser acrescida em 30% por elevador existente.
2. Quando não houver elevadores, admite-se círculo inscrito - diâmetro mínimo de 1,20 m.
3. Tolerada a ventilação por meio de chaminés de ventilação e dutos horizontais.
4. Deverá haver ligação entre o hall e a caixa de escada.
5. Tolerada ventilação pela caixa de escada.
6. Consideram-se corredores principais os que dão acesso às diversas unidades dos edifícios de habitação coletiva.
7. Quando a área for superior a 10,00m², deverão ser ventilados na relação 1/24 da área do piso.
8. Quando o comprimento for superior a 10,00m, deverá ser alargado de 0,10m por 5,00 m ou fração.
9. Quando não houver ligação direta com o exterior, será tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação ou pela caixa de escada.
10. Deverá ser de material incombustível ou tratada para tal.
11. Sempre que o número de degraus exceder de 17, deverá ser intercalado com um patamar com comprimento mínimo de 1,00m.
12. A altura máxima do degrau será de 0,19m.
13. A largura mínima do degrau será de 0,27 m.
14. Deverá ser de material incombustível ou tratada para tal.
15. O piso deverá ser antiderrapante para as rampas com inclinação superior a 6%.
16. A inclinação máxima será de 20% ou de dez graus quando para uso de veículos, e 8% para uso de pedestres.
17. A ventilação mínima refere-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.
18. Todas as dimensões são expressas em metros.
19. Todas as áreas são expressas em metros quadrados.



Prefeitura Municipal de Castro

ANEXO IV - TABELA IV - EDIFÍCIOS COMÉRCIO / SERVIÇO
Parte integrante da Lei Complementar nº 07/ 2006 – Código de Obras

	Círculo Inscrito Diâmetro Mínimo	Área Mínima	Ilumin. Mínima	Vent. Mínima	Pé-direito Mínimo
Hall do Prédio	2,50	10,00	-	-	2,60
Hall Pavimento	2,00	8,00	-	1/12	2,40
Corredor Principal	1,20	-	-	-	2,40
Corredor Secundário	1,00	-	-	-	2,40
Escadas comuns/ coletivas	1,20	-	-	-	altura livre mínima 2,10
Ante-salas	1,80	4,00	-	1/12	2,40
Salas	2,40	6,00	1/6	1/12	2,40
Sanitários	0,90	1,50	-	1/12	2,20
Kit	0,90	1,50	-	1/12	2,20
Mezaninos	2,40	6,00	1/6	1/12	2,40
Lojas até 100m ²	3,00	-	1/7	1/14	2,80
Lojas acima de 100m ²	3,00	-	1/7	1/14	3,00
Sobre Lojas	3,00	-	1/7	1/14	2,40
Galpão Industrial	-	-	-	-	2,80

OBSERVAÇÕES:

- Hall do Prédio:
1 - A área mínima de 10,00m² é exigida quando houver um só elevador, quando houver mais de um elevador, a área deverá ser aumentada de 30% por elevador excedente.



Prefeitura Municipal de Castro

ANEXO V – TABELA V – CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Parte integrante da Lei Complementar nº 07/ 2006 – Código de Obras

TIPO DE INFRAÇÃO	UFM*
Leve	05
Grave	10
Gravíssima	20

*O valor da Unidade Fiscal do Município - UFM será definido pela Poder Executivo Municipal.



Prefeitura Municipal de Castro

ANEXO VI - GLOSSÁRIO

Parte integrante da Lei Complementar nº 071/2006 – Código de Obras

1. Alinhamento: Linha divisória legal entre o lote e logradouro público.
2. Alvará de Construção: Documento expedido pelo Poder Executivo Municipal que autoriza a execução de obras e instalações sujeitas à sua fiscalização.
3. Ampliação: Alteração no sentido de tornar maior a construção.
4. Andaime: Obra provisória destinada a sustentar operários e materiais durante a execução de obras.
5. Ante-sala: Compartimento que antecede uma sala; sala de espera.
6. Apartamento: Unidade autônoma de moradia em edificação multifamiliar.
7. Área Construída: Área da superfície correspondente à projeção horizontal das áreas cobertas de cada pavimento, exceto beirais e marquises .
8. Área de Projeção: Área da superfície correspondente à maior projeção horizontal da edificação no plano do perfil do terreno.
9. Área Útil: Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes.
10. Ático/Sótão: Compartimento situado entre o telhado e a última laje de uma edificação.
11. Balanço: Avanço da edificação acima do térreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares.
12. Brise: Conjunto de chapas de material fosco que se põe nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes, sem prejudicar a ventilação e a iluminação.
13. Caixa de Escada: Espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento.
14. Caixilho: A parte de uma esquadria onde se fixam os vidros.
15. Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra: Documento expedido pelo Poder Executivo Municipal, que autoriza a ocupação de uma edificação.
16. Círculo Inscrito: É o círculo mínimo que pode ser traçado dentro de um compartimento.
17. Compartimento: Cada uma das divisões de uma edificação.
18. Construção: É de modo geral, a realização de qualquer obra nova.
19. Corrimão: Peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma escada, e que serve de resguardo, ou apoio para a mão, de quem sobe e desce.
20. Declividade: Relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal.
21. Demolição: Deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção.
22. Edícula: Denominação genérica para compartimento, acessório de habitação, separado da edificação principal.
23. Embargo: Ato Administrativo que determina a paralisação de uma obra.
24. Escala: Relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa.
25. Fachada: Elevação das paredes externas de uma edificação.
26. Fundações: Parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre os terrenos.
27. Galpão: Construção constituída por uma cobertura fechada total ou parcialmente pelo menos em três de suas faces, por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial.
28. Greide: Nivelamento da via, dado a partir de seu corte longitudinal.
29. Guarda-Corpo: É o elemento construtivo de proteção contra quedas.
30. Habitação Multifamiliar: Edificação para habitação coletiva.



Prefeitura Municipal de Castro

31. Hall: Dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos.
32. Infração: Violação da Lei.
33. Infra-Estrutura Básica: os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação pavimentadas ou não.
34. Kit: Pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa de cada compartimento nas edificações comerciais.
35. Ladrão: Tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiras, pias, etc, para escoamento automático do excesso de água.
36. Lavatório: Bacia para lavar as mãos com água encanada.
37. Logradouro Público: Toda parcela de território de domínio público e de uso comum da população.
38. Lote: Porção de terreno com testada para logradouro público.
39. Materiais Incombustíveis: Consideram-se, para efeito desta Lei, concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.
40. Marquise: Cobertura em balanço.
41. Meio-fio: Peça de pedra ou de concreto que separa em desnível o calçada da parte carroçável das ruas.
42. Mezanino: Andar com acesso interno ao compartimento inferior e exclusivo desse.
43. Nível do Terreno: Nível médio no alinhamento.
44. Pára-Raios: Dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios.
45. Patamar: Superfície intermediária entre dois lances de escada.
46. Pavimento: Conjunto de compartimentos de uma edificação situados no mesmo nível, ou com uma diferença de nível não superior a 1,50m, até um pé-direito máximo de 5,60m.
47. Pavimento Térreo: Pavimento cujo piso está compreendido até a cota 1,25m, em relação ao nível do meio fio.
48. Pé-direito: Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento.
49. Porão: Parte de uma edificação que fica entre o solo e o piso do pavimento térreo.
50. Reconstrução: Construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou no todo.
51. Recuo: Distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa do lote.
52. Reforma: Fazer obra que altera a edificação em parte essencial por acréscimo, modificação ou supressão.
53. Sacada: Construção que avança da fachada de uma parede.
54. Sarjeta: Escadouro, nos logradouros públicos, para as águas de chuva.
55. Sobreloja: Pavimento situado acima do pavimento térreo e de uso exclusivo do mesmo.
56. Subsolo: Pavimento semi-enterrado, onde o piso do pavimento imediatamente superior (térreo) não fica acima da cota mais 1,25m em relação ao nível médio do meio fio.
57. Tapume: Vedação provisória usada durante a construção.
58. Taxa de Permeabilidade: Percentual do lote que deverá permanecer permeável.



Prefeitura Municipal de Castro

59. Testada: É a linha que separa a via pública da propriedade particular.
60. Vestíbulo: Espaço entre a porta e o acesso à escada, no interior de edificações.
61. Vistoria: Diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições de obras.